

PROJETO DE LEI Nº 655, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria de Estado da Melhoridade e dá providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Secretaria de Estado da Melhoridade.

Artigo 2º - À Secretaria da Melhoridade cabe exercer funções que contribuam para a adequada condução das políticas públicas que visem assegurar à pessoa idosa, com prioridade absoluta, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Para a consecução dos seus fins, a Secretaria da Melhoridade observará o disposto na Consolidação da Legislação Relativa ao Idoso, Lei estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, bem como no Estatuto do Idoso, Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Artigo 3º - Para implementação da Secretaria de que trata esta lei serão adotadas, mediante decreto, além de outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

I - transferência de:

- a) cargos, funções e funções-atividades;
- b) unidades, atribuições e competências;
- c) bens móveis e equipamentos, direitos e obrigações, e acervo; e
- d) dotações orçamentárias.

II - organização, compreendendo as seguintes definições:

- a) campo funcional;
- b) estrutura, níveis hierárquicos e caracterização das unidades relativas aos sistemas de administração geral;
- c) atribuições e competências; e
- d) órgãos colegiados.

Artigo 4º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei complementar dispondo sobre a criação de cargos do Quadro da Secretaria de Estado da Melhoridade.

Artigo 5º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei orçamentária anual vigente, visando a inclusão das devidas classificações orçamentárias no orçamento da Secretaria de Estado da Melhoridade.

Parágrafo único - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo oferecer ao Poder Público, em seu permanente desafio, instrumentos que propiciem condições destinadas a reforçar o respeito, a reafirmar e permitir um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, instituindo mecanismos que assegurem à pessoa idosa sua participação na comunidade e a defesa do seu bem-estar.

A Carta Magna, ao aclamar como fundamentos da nossa República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, teve o cuidado de estabelecer os direitos e as garantias fundamentais e

afirmar no Título da Ordem Social, o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

Essa moldura constitucional robustece a nossa convicção da necessidade da criação da Secretaria específica, com o objetivo de implementar políticas públicas e efetivar ações voltadas à plena concretização dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

A providência, portanto, é análoga com a iniciativa do Senhor Governador na apresentação do projeto de lei que cria a Secretaria da Pessoa com Deficiência. O raciocínio é o mesmo, "mutantis mutandis", pois justifica que busca centralizar as atividades de planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução das ações destinadas à tutela daquele contingente, sem descuidar, contudo da necessária atuação harmônica com as demais Secretarias de Estado e outros órgãos da Administração, com o firme propósito de realização de objetivos comuns.

Temos a expectativa, ainda, que a nova Secretaria possa articular-se com entidades da sociedade civil vinculadas à causa da pessoa idosa, propondo parcerias para execução de metas, programas e projetos concebidos para a consecução dos fins propostos, bem como criar centros de referência do idoso nos municípios paulistas.

No tocante a esses centros, cabe destacar o atendimento social promovido por meio de atividades físicas, sociais, culturais, ocupacionais, de lazer e saúde, proporcionando melhoria na qualidade de vida. A título exemplificativo, lembramos da iniciativa inovadora da Prefeitura de Suzano, em nossa gestão, em que estimativas demonstraram que a prática do "Liang Gong", técnica que une a medicina chinesa e a cultura física, colocado à disposição nos centros de referência, contribuiu sobremaneira para o combate e controle das doenças crônicas degenerativas, a exemplo da diabetes, pressão alta, osteoporose e artrose. Após um ano da prática do programa, verificou-se a redução acentuada no uso de anti-hipertensivos e outros medicamentos, melhoria significativa na qualidade de vida da pessoa idosa e barateamento dos custos com a saúde.

Expostos assim os motivos que nortearam este Deputado na elaboração da propositura, contamos com o beneplácito dos nobres pares para uma célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27-6-2007.

a) Estevam Galvão - DEM